



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13633.000053/99-58
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.579
RECURSO Nº : 121.487
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA – MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1996
NULIDADE

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar argüida pela
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no sentido de anular o processo a partir da
decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-34.579
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA – MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do Imposto Territorial Rural (ITR), do exercício de 1996, relativo ao imóvel denominado FAZENDA SETE DE SETEMBRO, situada no município de NANUQUE – MG, com área total de 3.017,2 hectares, assim como sobre a **Contribuição CNA** exigida sobre o mesmo imóvel, no mesmo exercício.

Em sua Impugnação a Contribuinte argumenta, em síntese, o seguinte:

- que não pode concordar com o cálculo do VTN tributado, pois que o mesmo foi feito aleatoriamente e sem nenhuma base legal tendo, como consequência, valor atribuído à CNA muito acima do valor correto;

- que tratando-se a Impugnante de pessoa jurídica (sociedade anônima), regida pela Lei nº 6.404/76, e sujeita às disposições contidas nos artigos 167 e 176, *caput* e § 3º, do mesmo diploma legal, a base de cálculo para efetuar a cobrança da referida contribuição CNA é o **capital social da empresa** e não o VTN, utilizado indevidamente pela Receita Federal;

- que é gritante a diferença entre o VTN tributado constante do ITR/95 e o constante do ITR/96, não havendo explicação lógica e legal para tamanha diferença;

- que para se ter uma idéia da disparidade da cobrança em questão, pagou a título de contribuição sindical rural (CNA), no exercício de 1998, **referente a todos os imóveis que compõem seu patrimônio**, inclusive a “Fazenda Sete de Setembro”, o equivalente a R\$ 1.086,03, conforme comprovante em anexo;

- que já no exercício de 199 pagou, a título da mesma contribuição (CNA), também sobre **todos os imóveis que compõem seu patrimônio**, o equivalente a R\$1.086,72;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-34.579

- que, assim, como pode pagar, a título de contribuição à CNA e somente em relação à "Fazenda Sete de Setembro", no exercício de 1996, o equivalente a R\$ 2.770,63 , como consta da referida Notificação ???;

- como pode, sobre o mesmo imóvel, ser atribuído VTN tributado em 1.995, acrescido de quase 1.000% de diferença ?

Apresenta, em anexo, cópia da SRL indeferida pela fiscalização; das Notificações referentes ao ITR 1995 e 1996; Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical, dentre outros.

A Autoridade julgadora de primeiro grau decidiu o feito indeferindo a Impugnação, mantendo, portanto, o lançamento inicial.

Argumenta que o VTN tributado não é aleatório, pois que ou é extraído do próprio valor declarado pelo contribuinte na DITR, ou segue os valores mínimos fixados em Instrução Normativa da SRF; que quanto aos cálculos, não existem erros, como demonstra o histórico do indeferimento da SRL protocolizada pelo contribuinte e em conformidade com a legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador, sendo legítimo o que se exige a título de contribuição CNA

No prazo de lei a Interessada ingressou com o competente Recurso Voluntário,

Levanta preliminar de nulidade da Decisão singular por preterição do direito de defesa, entendendo que a Autoridade Julgadora de primeiro grau não enfrentou todos os argumentos desenvolvidos em sua Impugnação.

Quanto ao mérito, insiste em que o cálculo da Contribuição CNA deve pautar-se no capital social da empresa e não no valor da terra nua.

Sobre esse aspecto argumenta que tal capital social, no período de apuração em questão, inexistia expressão monetária, correspondendo, portanto, à contribuição mínima, conforme tabela inclusa no inciso III, do art. 580, da CLT e alterações.

Reitera os demais argumentos da Impugnação, onde procura demonstrar a discrepância entre o valor da Contribuição CNA cobrada no exercício de 1996 e os cobrados e pagos nos exercícios de 1998 e 1999.



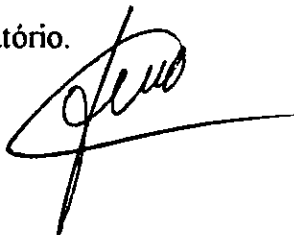
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-34.579

A Recorrente efetuou depósito recursal obrigatório, conforme informado às fls. 28.

Subiram, então, os autos à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name followed by a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-34.579

VOTO

Acolho a preliminar arguida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, como a seguir transcrito:

A empresa recorrente contesta o lançamento do ITR/96, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Sete de Setembro", localizado no município de Nanuque – MG, com área de 3.017,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1323975.0.

A razão do inconformismo reside no fato de a tributação, ao invés de utilizar-se do Capital Social como base de cálculo da CNA, como é característico das pessoas jurídicas, ter-se utilizado de outro valor, que o recorrente acredita ser o VTN. Na verdade, a resposta à SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 04/verso) esclareceu que, na falta da informação relativa ao Capital Social, o processamento efetua os cálculos com base no VTI – Valor Total do Imóvel, realmente bem mais elevado que o VTN (no caso, cerca de 700% maior).

Como se vê, a SRL, enquanto procedimento sumário, limitou-se a explicar a trilha de cálculo da CNA, sem contudo fornecer o embasamento legal que justificasse a eleição do VTI como base. Aliás, este é o espírito da SRL, já que as discussões mais profundas sobre a aplicação da legislação tributária são reservadas ao procedimento de impugnação, momento em que as questões podem ser examinadas mais detidamente, por pessoal especializado na área de tributação.

Não obstante, a autoridade julgadora monocrática assim fundamenta sua decisão (fls. 13/13):

"Ementa: CONTRIBUIÇÃO CNA – Na ausência de declaração do capital social da pessoa jurídica, será utilizado para cálculo da contribuição CNA o VTN aceito pela Secretaria da Receita Federal. Inexistindo erro de fato, legítimo é o lançamento.

.....

Ao contrário do que alega o interessado, o valor do VTN tributado não é aleatório: ou é extraído do próprio valor declarado pelo contribuinte na DITR; ou segue os valores mínimos fixados em instrução normativa pela Secretaria da Receita Federal, com base no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-34.579

disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94.

.....

Explicitada a base legal da cobrança, resta esquadrinharmos a trilha de cálculo à procura de erros de processamento de informações.

Em realidade, tais erros inexistem, como bem mostra o histórico do indeferimento da SRL protocolizada pelo contribuinte em 28.05.1999 (fls. 04/verso). Chega-se ao valor lançado simplesmente seguindo-se a legislação aplicável à época de ocorrência do fato gerador. Portanto, o que se exige a título de contribuição CNA é legítimo, ou seja, nele se detecta certeza e liquidez. É de se manter o lançamento *in totum*.” (grifei)

Embora o julgador monocrático confirme e adote a trilha de cálculos da SRL, não atentou para o detalhe de que esta partiu do VTI, e não do VTN. Assim, ao invés de uma vasta explicação sobre a legalidade do VTN, que nada tem a ver com a tributação em questão, esperava-se de sua parte o embasamento legal para a adoção do VTI.

Assim, do cotejo da impugnação com a decisão, verifica-se que esta última não examinou o principal argumento da defesa, ou seja, a utilização do VTI – Valor Total do Imóvel (que esta chama de VTN), ao invés do capital social, como base de cálculo, desviando a análise em direção à crítica ao VTN em si, que não serviu de base para a cobrança atacada.

O Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 estabelece, *verbis*:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

.....

Art. 59. São nulos:

.....

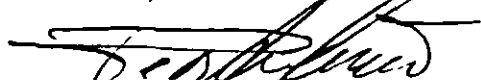
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-34.579

Diante do exposto, considerando que não foi examinada a principal razão contida na impugnação, cerceando-se assim o direito da contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2000.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

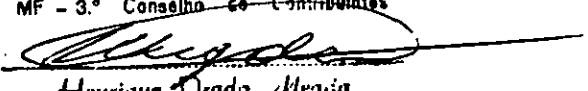
Processo nº: 13633.000053/99-58
Recurso nº : 121.487

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.579.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megia
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001


Ligia Scalfi Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL